RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 130.702 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS

RECTE.(S) :FRANCISCO IDERLANO RODRIGUES
ADV.(A/S) :LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do HC 324.794/SP, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. Consta dos autos, em síntese, que: (a) os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal; (b) o juízo de origem decretoulhes a prisão preventiva; (c) contra a segregação cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de liminar; (d) em seguida, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que, em virtude do óbice da Súmula 691/STF, indeferiu-o liminarmente, por decisão monocrática do relator; (e) interposto agravo regimental, o Colegiado, ao verificar a superveniência do julgamento de mérito na ação constitucional em trâmite no Tribunal Regional, julgou prejudicado o recurso, em acórdão assim ementado:

- "(...) 1. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar, na origem.
 - 2. Agravo regimental prejudicado".

No presente recurso ordinário em *habeas corpus*, alega a defesa, em síntese, que: (a) carece de fundamentação adequada a prisão preventiva, o recebimento da denúncia e o indeferimento da liberdade dos recorrentes; (b) há a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão; (c) os recorrentes "não são perigosos, se espelham trabalhadores, mantém

RHC 130702 / SP

ocupação lícita e ganhos fixos, sobretudo nunca fizeram do crime meio de vida". Requer, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos recorrentes, e, no mérito, o provimento do recurso com a revogação da prisão preventiva dos recorrentes.

- 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a superveniência de decisão colegiada de mérito equivaleria pronunciamento judicial originário, a reclamar impugnação por via processual própria, o que, por conseguinte, torna prejudicada ação constitucional que impugna o ato liminar. Nesse sentido: HC 125.221/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 5/6/2015; HC 117.634/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 11/12/2013; HC 112.485/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 24/9/2013; HC 102.780/SP, Rel. Min. AYRES BRITO, Segunda Turma, DJe de 11/04/2011; HC 102.319/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 01/10/2010; HC 87.289/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 06/11/2006; e HC 96.694/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Dje de 05/9/2013, esse último assim ementado:
 - "(...) 1. O Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de *habeas corpus* quando não houve a apreciação definitiva dos fundamentos pelo órgão judiciário apontado como coator, mormente quando o objeto foi prejudicado pelo julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça.
 - **2.** Superveniência de decisão definitiva do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.
 - **3**. Ausência de obscuridade, omissão, ambigüidade ou contradição a ser sanada pelos embargos declaratórios.
 - **4.** O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição. Precedentes.
 - **5**. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

RHC 130702 / SP

3. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado por vislumbrar que a situação processual do recorrente não comportaria análise sumária com a superação do verbete 691/STF, porquanto, a seu ver, devidamente fundamentado o indeferimento da liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, ao verificar que fora prolatada decisão final na impetração em trâmite na Corte Regional, reconhecera a perda de objeto do agravo regimental. Extrai-se, no que importa, os fundamentos desse julgado:

"As questões referentes à nulidade da decisão de recebimento da denúncia, excesso de prazo e inversão da ordem de oitiva das testemunhas são estranhas à impetração originária.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se o julgamento do mérito do mandamus originário, em 2/3/2015, tendo sido denegada a ordem.

Nesse contexto, ressalte-se que 'a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo* prejudica o *writ* aqui impetrado, tendo em vista que essa nova decisão substitui o *decisum* que indeferiu a liminar, cabendo, portanto, à defesa, uma nova impugnação aos fundamentos apresentados no acórdão' (AgRg no HC 287.171/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Sexta Turma, DJe 12/12/2014).

(...)

Dessa forma, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, uma vez superados os argumentos deduzidos, que se voltavam contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar.

Logo, é evidente a prejudicialidade do presente agravo regimental, em razão da perda superveniente de objeto do próprio *writ*".

RHC 130702 / SP

- 4. Assim, em se tratando de impetração voltada contra decisão de indeferimento do pedido liminar, o pronunciamento definitivo do Colegiado, em que afirmado presentes os fundamentos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, enseja a perda de objeto do *habeas corpus* impetrado contra entendimento liminar e depende, para sua apreciação, de impugnação pela via adequada.
- 5. Acrescente-se que o exame da validade dos fundamentos do decreto prisional, bem como do recebimento da denúncia, por esta Corte, implicaria supressão de instância, já que acarretaria a deliberação de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 115266, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013; HC 116717, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26/9/2013; RHC 117301, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Dje de 16/10/2013; HC 111773, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 21/3/2013).
 - **6.** Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente